

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 0044/92

INTERESSADO : Sebastião Gonçalves

ASSUNTO : Equivalência de estudos - conclusão de 1º grau -  
Escola Profissional Ferroviária - Araraquara.

RELATORA : Consª Elba Siqueira de Sá Barreto

PARECER CEE Nº 224/92 - CEPO - APROVADO EM: 08/04/92

**CONSELHO PLENO**

**1 - HISTÓRICO**

1.1 Sebastião Gonçalves, RG: 9.346.197, dirige-se diretamente a este Colegiado para solicitar sejam os estudos que realizou considerados equivalentes aos de nível de conclusão de 1º grau.

1.2 Conforme as peças que instruem o processo, a vida escolar do interessado é a seguinte:

1.2.1 realizou o Curso de Formação de Oficinas, com 3 séries, ministrado pela Escola Profissional Ferroviária, de Araraquara, recebendo o certificado de "Operador Mecânico", expedido em 27/02/71;

1.2.2 em 1991, submeteu-se aos Exames Supletivos - Função Suplência - 1º Grau, realizados pelo Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Educação e foi aprovado em Língua Portuguesa, História, Geografia, Matemática, Ciências e Organização Social e Política Brasileira.

PROCESSO CEE Nº 0044/92

PARECER CEE Nº 224/92

1.3 A Assistente Técnica entrou em contacto com o Centro de Exames Supletivos da Secretaria da Educação e foi informada sobre a autenticidade do atestado de eliminação de disciplinas pelo interessado e da sua retenção, apenas, em Educação Moral e Cívica, com 4,5 pontos.

## **2 - APRECIÇÃO**

2.1 No presente caso, o interessado, ao solicitar equivalência de estudos em nível de conclusão do 1º grau, comprova haver eliminado seis disciplinas, através de Exames Supletivos - 1º Grau - aplicados pelo órgão oficial competente e a conclusão do Curso de Operador Mecânico pela Escola Profissional Ferroviária, de Araraquara.

2.2 O interessado não recebeu o certificado de conclusão de 1º grau pelo Centro de Exames Supletivos pelo fato de haver sido considerado retido em Educação Moral e Cívica.

PROCESSO CEE Nº 0044/92

PARECER CEE Nº 224/92

A Indicação CEE 8/86, quando se refere aos casos de irregularidade de vida escolar relacionada aos componentes curriculares previstos pelo artigo 7º da Lei 5692/71, alerta o consulente sobre a especificidade desses componentes no conjunto curricular. Daí, ratificar o disposto na Indicação 07/83: "Essa Indicação afirma, com razão, que não é possível suprir formalmente, a posterior, falhas curriculares relativas aos elementos contidos no artigo 7º. Lamentavelmente, nesses casos, o prejuízo causado não poderá ser compensado pela escola ou pelo sistema de ensino. A Indicação descarta, assim, a pertinência de recursos tais como exames especiais, exames supletivos, programas especiais de estudo, por considerá-los inadequados, por sua natureza, ao nível de idade e grau de desenvolvimento dos alunos e inaceitáveis do ponto de vista pedagógico. A solução mais conveniente e aquela fundada no princípio da recuperação implícita, apoiando-se nos conteúdos dos demais componentes cursados pelo aluno com falha curricular, ou no próprio desenvolvimento sócio-cultural".

2.3 Sobre a equivalência de estudos realizados na Escola Profissional de Araraquara, este Colegiado exarou inúmeros Pareceres, dos quais destacamos os de números: 713/90, que após apresentar uma retrospectiva histórica da retromencionada Escola e analisar a sua grade curricular, considerou o curso realizado pelo interessado equivalente ao de nível de conclusão da 7ª série do 1º grau;

PROCESSO CEE N° 0044/92

PARECER CEE N° 224/92

809/89 por citar legislação pertinente e Pareceres que deferiram pedidos iguais ao do presente interessado, ou seja equivalência ao nível de conclusão do ensino de 1º grau.

**3 - CONCLUSÃO**

À vista do exposto, consideram-se os estudos realizados por Sebastião Gonçalves equivalentes ao de nível de conclusão da 8ª série do 1º grau.

São Paulo, 18 de março de 1992.

**a) Consª Elba Siqueira de Sá Barreto**  
**Relatora**

**4 - DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa e Raphaela Carrozzo Scardua.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 25 de março de 1992.

**a) Consº João Cardoso Palma Filho**  
**Presidente da CEPG**

PROCESSO CEE N° 0044/92

PARECER CEE N° 224/92

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de abril de 1992.

**a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses**  
**Presidente**